

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1987

que altera a Decisão 74/441/CEE relativa à criação de um Comité Paritário para os Problemas Sociais na Pesca Marítima

(87/446/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que o alargamento da Comunidade implica que seja aumentado o número de representantes das organizações europeias no Comité Paritário para os Problemas Sociais na Pesca Marítima;

Considerando que a Comissão deve ter em conta a situação específica nos diferentes Estados-membros a fim de garantir uma participação óptima dos parceiros sociais do sector da pesca marítima nos trabalhos do Comité Paritário e de preservar assim a sua representatividade das forças socioeconómicas interessadas,

DECIDE:

*Artigo 1.º*A Decisão 74/441/CEE da Comissão ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 83/53/CEE da Comissão ⁽²⁾, é alterada como segue:

1. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4.º

1. O Comité é composto de cinquenta e quatro membros.
2. Os lugares são atribuídos como segue:
 - a) Vinte e sete aos representantes dos empregadores;
 - b) Vinte e sete aos representantes dos trabalhadores.
3. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão:
 - a) Quarenta e oito sob proposta das seguintes organizações patronais e de trabalhadores:
 - Associação das Organizações Nacionais de Empresas da Pesca da CEE (EUROPESCA) e Comité Especializado das Cooperativas de Pesca dos Países da CEE (COGECA): vinte e quatro membros,
 - Comité Sindical dos Transportes na Comunidade Europeia (CST/CE): vinte e quatro membros;
 - b) Seis nomeados directamente pela Comissão, após consulta aos organismos referidos no n.º 3, alínea a), de entre as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores. Se for considerado adequado, estes podem pertencer a organismos diferentes dos indicados na alínea a). »

2. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º passam a ter a seguinte redacção:

- « 3. Um representante do secretariado de cada uma das organizações referidas no n.º 3, alínea a) do artigo 4.º poderá assistir, como observador, às reuniões do Comité.
4. A Comissão, depois de ouvidas as organizações de empregadores e de trabalhadores referidas no n.º 3, alínea a) do artigo 4.º, poderá convidar a participar como observadores nos trabalhos do Comité outras organizações além das referidas no n.º 3 do artigo 4.º »

⁽¹⁾ JO n.º L 243 de 5. 9. 1974, p. 19.⁽²⁾ JO n.º L 44 de 16. 2. 1983, p. 21.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Julho de 1987.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente
